



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69.011 - ES (2022/0171674-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ALESSANDRA GOMES SABINO MARCONSINI
ADVOGADOS : KAYO ALVES RIBEIRO - ES011026
TAMIRES LEONOR ALMEIDA BARBOZA - ES029776
RECORRIDO : ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADOR : ELAINE PEREIRA DA SILVA - ES010625

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. INTERINO. CESSAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO. ATO DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA. PREVISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO. NÃO INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE ÓBICE À IMPETRAÇÃO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. RELAÇÃO DE SUBSERVIÊNCIA ENTRE O ANTIGO TITULAR DA SERVENTIA E A IMPETRANTE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO PRECÁRIO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato tido por ilegal atribuído ao Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo que, em razão da alegada constatação da presença de irregularidades, determinou a cessação da interinidade da impetrante, para responder pelo expediente vago do Cartório do 2º Ofício da Comarca de Iconha, e designou outro delegatário para a função.

2. O Tribunal de Justiça denegou a segurança, sob o argumento de que “(...) Contra a decisão do e. Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo, ora impugnada, cabe recurso administrativo com efeito suspensivo ao c. Conselho da Magistratura do qual a impetrante não se valeu, hipótese que atrai a incidência do art. 5º, inciso I, da Lei n 12.016/09 e conduz ao não cabimento do mandado de segurança (...)”.

3. O apelo deve ser provido para conhecer do *Mandamus*. Contudo, no mérito, aplicando-se a teoria da causa madura nos termos do art. 1.027, § 2º, c/c art. 1.013, § 3º, do CPC/2015, diante de pedido expresso da parte recorrente, a segurança deve ser denegada.

4. O art. 5º, I, da Lei 1.533/1951 somente veda a impetração de Mandado de Segurança quando ainda se encontrar pendente recurso administrativo com efeito suspensivo. Contudo, o referido dispositivo legal não impõe o esgotamento da instância administrativa como condição para ajuizamento de Mandado de Segurança. Portanto, possível a impetração do *Mandamus* no caso dos autos.

5. Consoante se extrai das informações apresentadas pela autoridade coatora (fls. 741-750): "Diante dos relatos da douta Magistrada, que desempenha com presteza seu papel fiscalizatório na serventia, observou-se que mesmo decorridos quase 3 (três) meses da transferência do acervo, a interina não havia juntado todos os documentos necessários para formalizar a posse na serventia, bem como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

continuava a demonstrar subserviência ao Sr. Dalton Marchiori Demonier, como se sua funcionária ainda fosse, mesmo após esta Corregedoria Geral da Justiça ter-lhe aplicado a penalidade máxima de perda da delegação. Viu-se, ainda, que permaneceram os vínculos contratuais ex-delegatário com 'a funcionária (escrevente juramentada), imóvel onde está estabelecido o Cartório e toda a mobília e equipamentos eletrônicos que compõem a estrutura da serventia. Não bastasse, a interina permitiu e anuiu que o 'novo imóvel' para onde seria transferido o Cartório do 2º Ofício da Comarca de Iconha, fosse locado em nome do ex-delegatário. Diante das graves e sucessivas situações comprovadas nos autos, as quais demonstraram que a interina não possui condições técnicas para continuar respondendo pelo serviço vago, foi cessada sua interinidade e designada a delegatária titular do Cartório de Registro Civil e Tabelionato da Sede da Comarca de Iconha, Sra. Ivanir Volponi Fornaciari, que detém a mesma atribuição, sendo a que melhor atende aos requisitos do artigo 5º, do Provimento no 77/2018, da CNJ".

6. O STJ já decidiu que o art. 39, § 2º, da Lei 8.935/1994 deve ser interpretado de acordo com as peculiaridades do caso, podendo a Administração, nomear interventor até o preenchimento definitivo da vaga, em detrimento do substituto mais antigo, quando tal escolha melhor atender aos princípios da Administração Pública, precipuamente no que tange à moralidade e à eficiência. Precedentes.

7. A tese de inobservância do devido processo legal também deve ser rechaçada. A jurisprudência do STJ entende ser prescindível a instauração de processo administrativo para revogar ato que designa titular interino de serventia, por se tratar de ato de nomeação precária sujeito ao juízo de conveniência e oportunidade. Precedentes.

8. Recurso Ordinário provido para conhecer o Mandado de Segurança e denegar a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, para conhecer do mandado de segurança e denegar ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 22 de novembro de 2022(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69.011 - ES (2022/0171674-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ALESSANDRA GOMES SABINO MARCONSINI
ADVOGADOS : KAYO ALVES RIBEIRO - ES011026
TAMIRES LEONOR ALMEIDA BARBOZA - ES029776
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : ELAINE PEREIRA DA SILVA - ES010625

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança contra acórdão assim ementado:

DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CABIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO PARA O CONSELHO DA MAGISTRATURA. ART. 57, INCISO I, ALÍNEA 'E', RITJES. ART. 149 E ART. 155, LEI COMPLEMENTAR Nº 46/1994. ART. 5, INCISO I, LEI Nº 12.016/09. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DECISÃO SURPRESA. VÍCIO INSANÁVEL. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXIX, prevê o remédio constitucional do mandado de segurança com o fim de 'proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público'.

2. A legislação infraconstitucional, através da Lei no 12.016/09, disciplina o mandado de segurança individual e prevê em seu art. 10 que o referido remédio constitucional será concedido 'para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça'.

3. A Lei nº 12.016/09, em seu art. 5º, inciso I, dispõe que não se concederá mandado de segurança quando se tratar: de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução.

4. O art. 57, inciso I, alínea 'e', do Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça (RITJES) que ao Conselho da Magistratura, compete julgar os recursos interpostos pelos Juízes de primeira instância e pelos servidores das decisões originárias do Corregedor-Geral.

5. A Lei Complementar no 46/1994 dispõe em seu art. 149 e art. 155 que é assegurado ao servidor público o direito de requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer aos poderes públicos e o recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade recorrida.

6. Contra a decisão do e. Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo, ora impugnada, cabe recurso administrativo com efeito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suspensivo ao c. Conselho da Magistratura do qual a impetrante não se valeu, hipótese que atrai a incidência do art. 5º, inciso I, da Lei n 12.016/09 e conduz ao não cabimento do mandado de segurança.

7. Desnecessária a intimação da parte para se manifestar sobre o cabimento do mandado de segurança, uma vez que tal vício é insanável.

8. Segurança denegada” (fls. 792/793).

Em suas razões, a parte recorrente alega que a via eleita é adequada, porque não se exige o esgotamento das instâncias administrativas para impetração do Mandado de Segurança e também porque o efeito suspensivo do recurso administrativo existente não era automático, mas *ope judicis*. Defende, ainda, que a investidura do substituto mais antigo para responder pelo serviço em caso de vacância é imperativa, por força do art. 39, § 2º, da Lei 8.935/1994. Sustenta ser indispensável a instauração de processo em que assegurados o contraditório e a ampla defesa para cessação de designação, o que não teria ocorrido, no caso em exame.

O Ministério Público emitiu parecer assim ementado:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. INTERINO. CESSAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO. ATO DO CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA. PREVISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO. NÃO INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE ÓBICE À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. ATO DE DETERMINAÇÃO DE CESSAÇÃO DA INTERINIDADE. IRREGULARIDADES. RELAÇÃO DE SUBSERVIÊNCIA ENTRE O ANTIGO TITULAR DA SERVENTIA E O IMPETRANTE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS REPUBLICANOS. ATO PRECÁRIO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.: PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69.011 - ES (2022/0171674-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): A irresignação prospera quanto à adequação da via eleita.

De fato, o art. 5º, I, da Lei 1.533/1951 somente veda a impetração de Mandado de Segurança quando ainda se encontrar pendente recurso administrativo com efeito suspensivo. Contudo, o referido dispositivo legal não impõe o esgotamento da instância administrativa como condição para ajuizamento de Mandado de Segurança.

Nessa linha:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. CABIMENTO DO WRIT. NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 5º, I, DA LEI 1.533/51. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO DE LEI EM TESE. MÉRITO. DESLOCAMENTO DE MERCADORIA DE UM ESTABELECIMENTO A OUTRO. MESMO CONTRIBUINTE. SÚMULA 166/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. Para se analisar se os documentos trazidos aos autos são ou não provas pré-constituídas capazes de caracterizar o direito da impetrante como líquido e certo, é necessário o exame dos fatos e provas, o que é inviável em sede de recurso especial, por vedação da Súmula 7/STJ.

2. O art. 5º, I, da Lei 1.533/51, veda somente a impetração de mandado de segurança quando ainda se encontrar pendente recurso administrativo com efeito suspensivo. É essa simultaneidade que fica impedida. Todavia, permite-se a impetração do mandamus quando, após ter obtido decisão denegatória de seu pedido na esfera administrativa, o administrado-impetrante desiste expressamente do recurso administrativo ou deixa de apresentá-lo no prazo legal, porquanto, a partir daí, surge seu interesse processual de agir para a impetração.

3. Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento entre estabelecimentos do mesmo contribuinte. Súmula 166 do STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp n. 781.914/PA, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15/5/2007, DJ de 11/6/2007, p. 270.)

Passo ao exame do mérito, aplicando-se a teoria da causa madura nos termos do art. 1.027, § 2º, c/c art. 1.013, § 3º, do CPC/2015 diante de pedido expresso da parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente.

O apelo não comporta provimento.

Cumpre observar, nesse ponto, que o Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de substituição de um julgado extintivo, sem julgamento de mérito, por outro com julgamento de mérito, igualmente desfavorável, sem que tal represente reforma em prejuízo contra o recorrente. Isso porque se reconhece que o julgamento de mérito que a Corte Superior faz, em tal oportunidade, é o mesmo que faria se mandasse o processo de volta ao órgão julgador *a quo*, onde receberia julgado de mérito com posterior remessa a este Tribunal Superior. Além disso se entende que, ao se insurgir contra a sentença terminativa, o recorrente tem ciência do risco de seu apelo ter seu mérito julgado desfavoravelmente, de modo que a piora substancial que se impuser ao recorrente é inerente ao sistema. Tendo ele conhecimento das regras, não há infração ao devido processo legal. Nesse sentido: RMS 59.709/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 25.6.2020; AgRg no REsp 704.218/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 18.3.2011; REsp 859.595/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.10.2008.

Segundo consta dos autos, a ora recorrente foi designada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo para responder interinamente pela titularidade do Cartório do 2º Ofício de Iconha (serventia extrajudicial), porque era substituta mais antiga em situação de desimpedimento (a substituta decana era mãe do ex-titular, o que a impedia de assumir a interinidade), quando da vacância decorrente da perda da delegação pelo ex-titular.

O inventário e transmissão do acervo ocorreram em 27.4.2021, com a supervisão da Juíza e Diretora do Fórum de Iconha, mas, após 3 (três) meses, em 26.7.2021, foi determinada a cessação da interinidade por ela exercida.

A recorrente insurge-se contra tal ato sob o argumento de que é imperativa a designação do substituto mais antigo, nos termos do art. 39, § 2º, da Lei 8.935/1994, bem como imprescindível a observância do contraditório e ampla defesa previamente à tal cessão.

Consoante se extrai das informações apresentadas pela autoridade coatora (fls. 741-750):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por meio do Ofício no 56/2021, encaminhado pela Vara Ún' da Comarca de Iconha, a douta Magistrada responsável pela unidade judiciária, Dra. Daniela de Vasconcelos Agapito, informou que em vistoria realizada na serventia em 7 de julho de 2021, constatou que a interina designada não apresentou a documentação necessária à regularização da posse, bem como descreveu a situação em que se encontrava a serventia:

[...] Esta magistrada solicitou esclarecimentos quanto aos documentos necessários para a formalização da posse da interina, os quais não foram integralmente apresentados, em observância ao Provimento CU n.º 77/2018. A interina esclareceu que ainda falta anexar certidão negativa de protesto de títulos e que providenciou requerimento ao cartório competente.

A interina também foi indagada quanto às questões administrativas da serventia, e informou que a escrevente juramentada que com ela trabalha, ainda permanece contratada pelo ex-delegatário, senhor Dalton Marchiori Demonier. Informou, também, que o contrato de aluguel do ponto comercial ainda permanece em nome de Dalton Marchiori Demonier e que mobília e equipamentos eletrônicos que compõem a estrutura da serventia são de propriedade do senhor Dalton. Informou que o senhor Dalton alugou novo ponto comercial, maior, próximo ao ponto atual, para onde se mudarão. A mobília do novo ponto também é de propriedade do senhor Dalton e o contrato de aluguel desse ponto, segund informação da interina, também está em nome do ex-delegatário.

Esta magistrada questionou a interina se possui alguma dificuldade na gestão do cartório ao que respondeu que sim, mas que algumas vezes solicita auxílio do senhor Dalton Marchiori Demonier, que comparece na serventia para dirimir algumas dúvidas.

A senhora Alessandra foi orientada a solucionar as questões em relação aos contratos de aluguel do imóvel, bem como da escrevente juramentada, que ainda se encontra com vínculo empregatício com senhor Dalton Marchiori Demonier. Foi orientada, também, a reunir todos os livros do acervo, vez que relatou que alguns livros antigos ainda estavam em poder da senhora Dalva Marchiori, genitora do ex-delegatário, que também trabalhava na serventia. Os demais livros que estão em poder da senhora Alessandra se encontram localizados numa sala adjacente ao cartório, conforme fotos em anexo, sendo que alguns deles com dificuldade de manuseio, vez que atingidos por enchente que inundou a antiga sede da serventia no ano de 2020. [...] (grifo nosso).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante dos relatos da douta Magistrada, que desempenha com presteza seu papel fiscalizatório na serventia, observou-se que mesmo decorridos quase 3 (três) meses da transferência do acervo, a interina não havia juntado todos os documentos necessários para formalizar a posse na serventia, bem como continuava a demonstrar subserviência ao Sr. Dalton Marchiori Demonier, como se sua funcionária ainda fosse, mesmo após esta Corregedoria Geral da Justiça ter-lhe aplicado a penalidade máxima de perda da delegação.

Viu-se, ainda, que permaneceram os vínculos contratuais ex-delegatário com 'a funcionária (escrevente juramentada), imóvel onde está estabelecido o Cartório e toda a mobília e equipamentos eletrônicos que compõem a estrutura da serventia.

Não bastasse, a interina permitiu e anuiu que o "novo imóvel" para onde seria transferido o Cartório do 2º Ofício da Comarca de Iconha, fosse locado em nome do ex-delegatário.

Diante das graves e sucessivas situações comprovadas nos autos, as quais demonstraram que a interina não possui condições técnicas para continuar respondendo pelo serviço vago, foi cessada sua interinidade e designada a delegatária titular do Cartório de Registro Civil e Tabelionato da Sede da Comarca de Iconha, Sra. Ivanir Volponi Fornaciari, que detém a mesma atribuição, sendo a que melhor atende aos requisitos do artigo 5º, do Provimento no 77/2018, da CNJ.

Como ressaltado com percuciência no parecer de fls. 887-895:

Na hipótese em tela, para além da não regularização do ato de posse da recorrente na serventia, a reconhecida manutenção do vínculo da impetrante com o ex-titular da serventia extrajudicial, como explicitado no excerto referenciado, por vias transversas, elide a aplicação concreta da penalidade de perda da delegação aplicada ao ex-titular, trazendo descrédito para a Administração da Justiça, em segmento particularmente sensível dos serviços judiciários.

O STJ já decidiu que o art. 39, § 2º, da Lei 8.935/94 deve ser interpretado de acordo com as peculiaridades do caso, podendo a Administração, nomear interventor até o preenchimento definitivo da vaga, em detrimento do substituto mais antigo, quando tal escolha melhor atender aos princípios da Administração Pública, precipuamente no que tange à moralidade e a eficiência.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARTÓRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AFASTAMENTO DO OFICIAL TITULAR E POSTERIOR PERDA DA DELEGAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NOMEAÇÃO DE TERCEIRO COMO INTERVENTOR. PRETERIÇÃO DE SUBSTITUTO MAIS ANTIGO. POSSIBILIDADE. ATO DISCRICIONÁRIO. PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pelo ora recorrente contra suposto ato ilegal atribuído ao Juízo de Direito e Diretor do Foro da Comarca de Aragarças/GO, que, diante da decretação da perda da delegação por parte do titular do Cartório de Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos, Protesto e Tabelionato de Notas do Distrito de Bom Jardim de Goiás, designou pessoa estranha ao respectivo quadro de empregados para responder interinamente pelo mencionado cartório, preterindo o impetrante, tabelião substituto mais antigo naquela serventia.

2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a eventual preterição ou substituição do interino da serventia está dentro da margem de discricionariedade da autoridade judicial competente e do exercício de seu permanente poder fiscalizatório, mormente quando evidenciada a relação de parentesco entre o antigo delegatário e o substituto preterido. Nesse sentido: RMS 28.013/MG, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 03/08/2010; RMS 26.552/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 29/09/2010; REsp 1.213.226/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/03/2014.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS 49.387/GO, rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 13/2/2020.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIA DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS. EXTINÇÃO DA DELEGAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE INTERINO. PRETERIÇÃO DO SUBSTITUTO MAIS ANTIGO, FILHO DO EX-DELEGATÁRIO. PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra suposto ato ilegal do Juízo Diretor do Foro da Comarca de Horizontina/RS, que expediu a Portaria nº 87/2018, extinguindo a delegação do Ofício do Registro Civil e Tabelionato de Notas de Horizontina de Jofre Lourau, até então exercida pelo pai da parte impetrante, ora agravante, e, a despeito de ser este o substituto mais antigo, designou o tabelião da Comarca de Tucunduva como interino.

2. "É discricionário o ato da Administração Judiciária que, em vez de optar pelo substituto mais antigo, decide, nos termos do art. 36 da Lei 8.935/94, nomear terceira pessoa como interventor e, diante das peculiaridades do caso concreto (relação próxima de parentesco), manter, com base nos princípios da impessoalidade e da moralidade, a referida nomeação até o preenchimento definitivo da vaga" (RMS 28.013/MG, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 03/08/2010).

3. Firmada a premissa de que o substituto mais antigo possui mera expectativa de direito de ser nomeado como interino, uma vez que pode o Juízo competente, no exercício de sua discricionariedade, indicar terceira pessoa para tal função, conclui-se que também não procede a tese de desrespeito ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimento previsto no Ofício-circular nº 116/18- CGJ/RS, que regulamenta o cumprimento da Resolução/CNJ nº 77/2018, pois ele se aplica às hipóteses em que o familiar já responde pela serventia, o que não é o caso dos autos, em que a parte agravante se insurge contra sua preterição pela autoridade impetrada.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS n. 61.093/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 19/12/2019.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CARTÓRIO. DESMEMBRAMENTO DE OFÍCIO. DIREITO DE OPÇÃO DO TITULAR PELA SERVENTIA RECÉM- CRIADA. TITULARIDADE INTERINA DO OFÍCIO VAGO. NOMEAÇÃO DE TERCEIRO COMO INTERVENTOR. SEGURANÇA ANTERIOR QUE EXTINGUIU O VÍNCULO DO ANTIGO TITULAR COM A SUBSTITUTA. PRETENSÃO DE ASSUMIR A TITULARIDADE EM WRIT POSTERIOR. AUSÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. TRÍPLICE IDENTIDADE NÃO EVIDENCIADA. COISA JULGADA. EFEITOS SUBJETIVOS LIMITADOS. PRETERIÇÃO DE SUBSTITUTO MAIS ANTIGO. POSSIBILIDADE. ATO DISCRICIONÁRIO. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. ATO PRECÁRIO. INTERESSE PÚBLICO.

1. A inviabilidade de rediscussão da matéria relacionada à segurança anterior só poderia fundamentar-se na preliminar de litispendência, que pressupõe a tríplice identidade de elementos das demandas pendentes, nos termos do art. 301, § 2º, do CPC, o que não ocorre na espécie.

2. Conquanto a sentença anterior possa ter eficácia perante a substituta, a impetrante não se sujeita à autoridade da coisa julgada, que somente abrange as partes entre as quais é dada - art. 472 do CPC -, podendo impugnar a sentença sempre que tiver interesse jurídico, bem como repelir o efeito danoso que lhe possa acarretar.

3. A solução para a ocupação interina de serventia encontra previsão apenas no preceito contido no § 2º do art. 39 da Lei n. 8.935/94, o qual, por sua topologia e, por razões de técnica legislativa, deve estar relacionado à cabeça do mesmo dispositivo, que trata apenas dos casos em que se tem a vacância por extinção da delegação.

4. Inviabilidade de aplicar a analogia para abranger a hipótese de vacância em caso de opção do antigo titular do Ofício pela serventia recém-criada, que tem os direitos pessoais preservados, mantendo-se os vínculos de emprego, inclusive o de substituto.

5. A assunção da titularidade temporária da serventia desmembrada por filha do antigo titular é vedada, ante a incidência da Súmula Vinculante 13 do STF e do Enunciado Normativo n. 1 do CNJ, que estendeu a vedação de nepotismo aos cartórios extrajudiciais.

6. Possibilidade de destituição do substituto sem prévio processo administrativo, ante a natureza precária do ato discricionário e do interesse público envolvido. Precedentes.

7. Recurso especial provido, em parte, para denegar a segurança. (REsp n. 1.213.226/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 12/3/2014.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CARTÓRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AFASTAMENTO E PERDA DA DELEGAÇÃO. NOMEAÇÃO DE TERCEIRO COMO INTERVENTOR. PRETERIÇÃO DE SUBSTITUTO MAIS ANTIGO. POSSIBILIDADE. ATO DISCRICIONÁRIO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E DE CRISE INSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE.

1. Caso em que o titular de serventia extrajudicial, após suspensão de suas funções e afastamento para responder a procedimento disciplinar, perde a delegação.

2. É discricionário o ato da Administração Judiciária que, em vez de optar pelo substituto mais antigo, decide, nos termos do art. 36 da Lei 8.935/94, nomear terceira pessoa como interventor e, diante das peculiaridades do caso concreto (relação próxima de parentesco), manter, com base nos princípios da impessoalidade e da moralidade, a referida nomeação até o preenchimento definitivo da vaga. Precedentes do STJ.

3. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança não provido.

(RMS n. 28.013/MG, rel. Ministro Castro Meira, rel. para acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 3/8/2010.)

A tese de inobservância do devido processo legal deve ser rechaçada.

A jurisprudência do STJ entende ser prescindível a instauração de processo administrativo para revogar ato que designa titular interino de serventia, por se tratar de ato de nomeação precária sujeito ao juízo de conveniência e oportunidade. Nessa linha, além dos precedentes acima citados:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADES NOTARIAIS E DE REGISTRO. TABELIÃO SUBSTITUTO. AFASTAMENTO EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO SEM CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DESNECESSIDADE. MERA EXTINÇÃO DO VÍNCULO FORMADO A TÍTULO PRECÁRIO EM RAZÃO DA SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE DO PODER PÚBLICO. AFASTAMENTO NÃO-PUNITIVO.

1. No caso, o afastamento do recorrente do cargo de substituto legal de tabelião não tem o caráter punitivo, mas deriva primordialmente da perda de confiança que fundamentou sua nomeação como tabelião interino.

2. Segundo condenação criminal transitada em julgada, o impetrante-recorrente, durante o exercício do referido cargo, cometeu apropriação indébita de valores recebidos a título de ITBI.

3. Constatada essa realidade, foi reaberto contra ele processo administrativo anteriormente protocolado e arquivado, que transcorreu sem sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

participação, resultando no ato ora atacado. Pareceu ao impetrante-recorrente que se tratava de punição derivada de processo administrativo irregular (com aparente violação ao art. 39, inc. V, da Lei n. 8.935/94). Mas não é isso.

4. Na condição de tabelião interino, o recorrente exercia função a título precário e unicamente no interesse do Poder Público. No entanto, em razão da decisão criminal já mencionada, perfeitamente desconstituível o ato de seu nomeação ao cargo que ocupava, ainda que sem processo administrativo (ou com processo administrativo defeituoso - sem exercício do contraditório e da ampla defesa), porque não se tem verdadeiramente uma consequência administrativa punitiva para os crimes cometidos, mas simples perda de interesse por parte do Poder Público, resultado de um juízo de conveniência e oportunidade.

5. É que, conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, nesses casos, não há direito líquido e certo à estabilidade e nem à aplicação do regime previsto nos arts. 35, inc. II, e 39, inc. V, da Lei n. 8.935/94 - aplicável somente às hipóteses de efetiva delegação (com obediência aos ditames constitucionais). Precedentes.

6. Recurso ordinário em mandado de segurança não-provido.

(RMS n. 26.165/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/3/2009, DJe de 25/3/2009.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADES NOTARIAIS E DE REGISTRO. TABELIÃO INTERINO. NOMEAÇÃO A TÍTULO PRECÁRIO. REVOGAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, por se tratar de nomeação precária, a Administração Pública pode dispensar o ocupante da função de tabelião interino a qualquer tempo, independentemente da instauração de processo administrativo, conforme juízo de conveniência e oportunidade. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.591.109/ES, rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 26/6/2018.)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO QUE EXONEROU OFICIAL INTERINO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. DESIGNAÇÃO PRECÁRIA. EXONERAÇÃO AD NUTUM. POSSIBILIDADE. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DESNECESSIDADE.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal tem asseverado que, na hipótese de ocupação precária de cargo por designação, a Administração detém o poder de exonerar ad nutum o oficial interino da serventia extrajudicial a qualquer tempo, sendo desnecessária a prévia instauração de processo administrativo disciplinar, pois a nomeação visa atender exclusivamente ao interesse do Poder Público, mediante a observância dos critérios de conveniência e oportunidade, inexistindo, na espécie, ofensa a direito líquido e certo do impetrante.

2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS n. 46.762/MT, rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe de 8/3/2018.)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADES NOTARIAIS E DE REGISTRO. TABELIÃO INTERINO. NOMEAÇÃO A TÍTULO PRECÁRIO. REVOGAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DESNECESSIDADE. FALTA DE INTERESSE DO PODER PÚBLICO. ATO DISCRICIONÁRIO.

1. Consoante a jurisprudência consolidada no STJ, em se tratando de ocupação precária de cargo por designação, pode a Administração destacar o serventário do cargo a qualquer tempo, conforme lhe convenha.

2. Cumpre acrescentar que nem sequer é necessária a instauração de processo administrativo disciplinar para apuração de fatos e aplicação da medida, pois a designação é feita unicamente no interesse do Poder Público, sob critérios de conveniência e oportunidade. Assim, não há falar em violação de direito líquido e certo.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no RMS n. 37.034/MT, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 3/9/2012.)

Ante o exposto, **dou provimento ao Recurso Ordinário para conhecer do Mandado de Segurança e denegar a ordem.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0171674-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 69.011 / ES

Números Origem: 00192854820218080000 192854820218080000

PAUTA: 22/11/2022

JULGADO: 22/11/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALESSANDRA GOMES SABINO MARCONSINI
ADVOGADOS : KAYO ALVES RIBEIRO - ES011026
TAMIRES LEONOR ALMEIDA BARBOZA - ES029776
RECORRIDO : ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADOR : ELAINE PEREIRA DA SILVA - ES010625

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Tabelionatos, Registros, Cartórios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, para conhecer do mandado de segurança e denegar ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.